

---

**PROJETO DE LEI Nº 18/2024-EX, DE 02/04/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE FOMENTO COM O SINDICATO RURAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER:**

Trata-se Projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo que pretende autorização legislativa para que o Poder Executivo firme Termo de Fomento com o Sindicato Rural de Campo Novo do Parecis para a realização da 15ª Parecis SuperAgro.

Como justificativa plausível *“A Parecis SuperAgro, Feira Tecnológica e Comercial, é um grande evento já consolidado em nosso Município e se tornou uma marca definitiva em feiras do gênero não apenas no Estado de Mato Grosso, mas também em nível nacional, atraindo novas empresas e negócios para o Município. (...)”*

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura tem a finalidade de que seja autorizado o Poder Executivo e firmar Termo de Fomento com o Sindicato Rural para a realização da 15ª Parecis SuperAgro, de tal sorte, identifica-se que o assunto versando, *s.m.j.*, se encontrar dentre os de competência privativa do Poder Executivo. Ausente vício formal de iniciativa, pois.

Em relação a possíveis vedações eleitorais, importante citar que o Termo de Fomento já é firmado há vários anos entre o Município e referida entidade, tanto que já possui dotação orçamentária disponível. Necessário frisar também que o valor que o município disponibilizará este ano, é o mesmo valor disponibilizado no ano

passado (2023), portanto, não vislumbramos vedações eleitorais capaz de impedir a realização do Termo de Fomento.

Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE - Recurso Especial Eleitoral: REspe 282675 SC:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES<sup>1</sup>.

É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.<sup>2</sup> Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.<sup>3</sup> Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos. MÉRITO<sup>4</sup>. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.<sup>5</sup> Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.<sup>6</sup> Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

**Grifos nossos**

O Plano de Trabalho em anexo demonstra o comprometimento da entidade em usufruir o recurso de forma sadia e responsável, de forma que entendemos que a visibilidade trazida ao município através do evento possui retornos imensuráveis, vez que atrai novas empresas e profissionais ligados ao agronegócio, movimentando consideravelmente nossa economia.

Quanto a questões de fundo, ausentes máculas a serem apontadas. Assim, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

---

**DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 42.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 1º.** Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

**§ 2º.** O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Ainda sobre o regime de urgência especial, o artigo 144 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 03/1996) dispõe:

**Art. 144.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade ou do autor da proposição.

**§ 1º.** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**Grifos nossos**

Analisando os artigos acima transcritos, verificamos, resumidamente, que a tramitação no regime de urgência especial deverá ser assentida pelo Plenário mediante comprovação de ser imperiosa a pronta apreciação do Projeto de Lei, sem o que o mesmo perderá a oportunidade ou a eficácia.

Neste sentido, importante ressaltar que a 15ª Parecis SuperAgro inicia-se no dia 09/04/2024, sendo necessária a aprovação e publicação da presente Lei antes dessa data para que o valor seja liberado para pagamento.

**CONCLUSÃO**

Importante ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

62  
3

**que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo ser constitucional e legal o presente Projeto, podendo ser levado a votação em plenário, **ressalvando que cabem aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos munícipes.**

*Salvo melhor juízo, este é o Parecer.*

Campo Novo do Parecis, MT, 04 de abril de 2024.

**STELLA REGINA PYDD PILGER**  
**OAB/MT 11.236 – O**  
**ASSESSORA JURÍDICA**